



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 253 /2014**

**13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21/03/2014.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3357/2010.**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.10509.**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DISTRIBUIDORA BELLA COSMÉTICOS LTDA.**

**RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E CONTABILIDADE - EXERCÍCIO 2005.** Artigos Infringidos: art. 260, 269 § 2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade incerta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Redução do Crédito Tributário em virtude de laudo pericial. Recurso Oficial conhecido e não provido. Preliminar de Decadência afastada por voto de desempate da presidência na 197ª sessão ordinária do dia 16 de outubro de 2013, com fundamento no art. 173, I do CTN. Confirmada a decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do laudo pericial. Decisão unânime e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que: *... "A empresa deixou de escriturar no livro próprio para registro de entrada no exercício de 2005, as notas fiscais constantes em planilhas anexas, no montante de R\$ 1.086.442,83, conf. Informações complementares anexas."*

**MULTA R\$ 184.695,28**

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade incerta no artigo: 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário, anexando: Ordens de Serviço; Portarias; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; Termos de Intimação; quadro demonstrativo das Notas Fiscais não escrituradas objeto da autuação fiscal; cópias das notas fiscais, Termo de disponibilização de livros e documentos fiscais; cópia do Livro de Entrada e AR.

A empresa autuada apresentou defesa, conforme fls. 43/59 dos autos, alegando:

1 – a extinção do crédito tributário, uma vez que o período de janeiro a agosto de 2005 encontra-se decaído nos termos do art. 150 §4 do CTN;

2 – a nulidade do presente processo tendo em vista que a Portaria nº 252/2010 refere-se a períodos atingidos pela decadência, uma vez que depois de concluída a primeira Ordem de Serviço deveria ter sido expedida a portaria no prazo máximo de 180 dias, conforme prevê a legislação;

3 – que no presente lançamento não foi anexado nenhum relatório ou planilha que demonstre o valor lançado no auto de infração, como estabelece o art. 33, XI e 35 do Decreto 25.468/99, tornando-o nulo, nos termos do art. 53 do mesmo Decreto;

4 – Requer, ao final a Improcedência do presente auto de infração tendo em vista que as notas fiscais que foram incluídas pelo agente fiscal em seu levantamento, detectadas através de circularização, não provam que são de fato destinadas a ela, pois inexistente vínculo incontestável entre as partes.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em virtude de redução do crédito tributário diante do equívoco cometido pelo autuante, no somatório do ICMS destacado nos documentos fiscais.

Diante de decisão contrária aos interesses do Estado, o julgador singular recorre de ofício nos termos da legislação. Não consta nos autos apresentação de Recurso Voluntário.

Por meio do Parecer nº. 364/2013, fls.663/665 a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão monocrática de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Na 197ª sessão ordinária do dia 16 de outubro de 2013, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decide por unanimidade de votos: Conhecer do recurso oficial, para afastar por voto de desempate da Presidência a preliminar de extinção processual em razão da arguição do instituto da decadência para os períodos de janeiro a agosto de 2005, suscitada pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, pela aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. A Presidente da Câmara afastou a preliminar suscitada, aplicando ao caso, o disposto no art. 173, I, do CTN. Em seguida, por decisão unânime, decidiu-se por converter o curso do julgamento em realização de PERÍCIA, tendo em vista as divergências apresentadas em Sessão pelo Conselheiro Relator que as apresentará em despacho a ser elaborado e juntado aos autos, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Laudo pericial acostado as fls.669/672, conclui que: "... com base nas notas fiscais apenas ao processo, a Perícia informa que o valor correto da autuação é de R\$ 1.045.762,09 (um milhão quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e nove centavos) com ICMS destacado no valor de R\$ 101.773,41 (cento e um mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos)".

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de escriturar no período de 2005 no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, documentos fiscais relativos às operações também não lançadas na contabilidade, conforme quadro demonstrativo em anexo.

A empresa autuada em sua defesa (impugnação) alega que o auto de infração deve ser julgado extinto, uma vez que o período de janeiro a agosto de 2005 encontra-se decaído nos termos do art. 150 §4 do CTN. Referida preliminar foi afastada pelo julgador singular em decisão de 1ª Instância, mas suscitada pela conselheira Vanessa Albuquerque Valente, na 197ª sessão ordinária do dia 16 de outubro de 2013. Em voto de desempate da Presidência da 1ª Câmara, afasta a preliminar de extinção processual, aplicando ao caso concreto, o disposto no art. 173, I, do CTN. Sobre esta matéria, concordo que não deve prosperar a extinção pela decadência uma vez que se trata de descumprimento de obrigação acessória, não havendo pagamento nem homologação do tributo, devendo prevalecer à regra do art. 173, I do CTN, conforme decisões dos Tribunais Superiores a exemplo do TRF 5ª Região.

*“Ementa: ... II. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação há duas situações distintas, a saber: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo decadencial ‘do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’...” (TRF-5ª Região. AMS 2003.83.00.000521-7/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 26/07/07. DJ de 17/09/07, p. 988.)*

Decidiu-se na mesma sessão, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA** tendo em vista as divergências apresentadas em Sessão pelo Conselheiro Relator.

Laudo pericial acostado as fls.669/672, conclui que: “... com base nas notas fiscais apenas ao processo, a Perícia informa que o valor correto da autuação é de R\$ 1.045.762,09 (um milhão quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e nove centavos) com ICMS destacado no valor de R\$ 101.773,41 (cento e um mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos)”.

Com relação à nulidade do processo suscitada em grau de defesa, porque não foi expedida a portaria no prazo máximo de 180 dias depois de concluída a primeira Ordem de Serviço conforme prevê a legislação, também deve ser afastada. O art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005, estabelece que a ação fiscal poderá ser reiniciada.

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

(...)

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Analisando a documentação acostada aos autos, entendo que não merece reparos as preliminares analisadas e afastadas pelo julgador monocrático.

Quanto ao mérito, analisando o caderno de provas verifica-se que foi anexada toda a documentação que serviu de base para a apuração como estabelece o art. 33, XI do Decreto 25.468/99. Portanto, em virtude de redução do crédito tributário diante do laudo pericial elaborado as fls.669/672, restam caracterizadas o cometimento da infração tributária, mais precisamente o artigo 269 do RICMS, ficando o sujeito passivo a penalidade inserta no artigo: 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
(...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;*

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 101.773,41

É o voto.

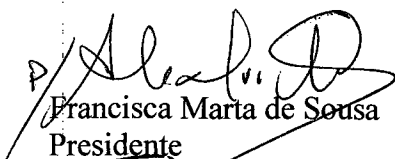


## DECISÃO

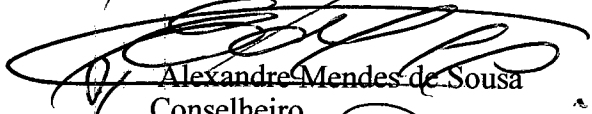
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: DISTRIBUIDORA BELLA COSMÉTICOS LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

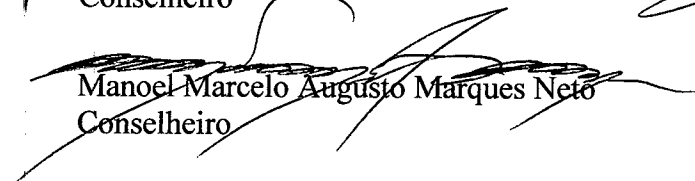
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro